



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Democracia Participativa Processual sob a Égide do Novo Código de Processo Civil.

Aline de Lima Gavazza de Almeida

Rio de Janeiro  
2014

ALINE DE LIMA GAVAZZA DE ALMEIDA

**A Democracia Participativa Processual sob a Égide do Novo Código de Processo Civil.**

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Processo Civil.

Professora Orientadora:

Maria de Fátima São Pedro

Rio de Janeiro  
2014

## **A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA PROCESSUAL SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Aline de Lima Gavazza de Almeida

Graduada pela Universidade Cândido Mendes.  
Advogada.

**Resumo:** O presente artigo demonstrará a necessidade de um novo conceito de jurisdição pautado no princípio da cooperação na atividade jurisdicional, demonstrando que no atual cenário processual a tutela jurisdicional se dá com a atividade do Estado, que visa à eliminação dos conflitos trazidos pelas partes. Ocorre que esta ideia de jurisdição e de solução da lide não satisfaz mais as necessidades das demandas populacionais, principalmente daqueles que buscam o processo para ver o seu direito garantido, mas se deparam com a morosidade do sistema judiciário e conseqüentemente com o seu descrédito. Neste sentido o presente estudo apresenta além da temática do atual modelo de jurisdição, um novo modelo, onde as partes participam e interagem mais, na medida em que também ficam mais responsáveis pelo desenrolar do processo, caracterizando assim um processo mais democrático.

**Palavras-chaves:** Princípio, Cooperação, Novo modelo de Jurisdição.

**Sumário:** Introdução 1. Atual Modelo de Jurisdição. 2. Cooperação das Partes em Prol de uma Jurisdição Participativa. 3. A Democratização Processual. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo aspira despertar a prevenção quanto à aplicação justa do ordenamento jurídico, visto que a modernização processual, não admite mais que as partes permaneçam impassíveis, aguardando apenas a solução dos conflitos por intermédio do estado juiz, neste sentido a democracia participativa processual trará um processo mais humano e público em prol de desmistificar o processo como um combate ou uma investida egoística, devendo, portanto o processo ser um diálogo entre as partes da relação processual.

Hodiernamente o cenário da tutela jurisdicional que opera por intermédio do estado juiz, não vem mais satisfazendo as necessidades da população no que tange a aplicação das soluções das demandas, haja vista a morosidade do judiciário o que acarreta no descrédito da população para aplicação justa do ordenamento.

Deste modo o artigo discorre sobre a democracia participativa processual sob a égide do novo código de processo civil, despertando a confiança na tese de que a cooperação, com base na boa-fé, lealdade, e honestidade processual entre os envolvidos na demanda se tornará essencial para o desenrolar da mesma, de maneira a otimiza-la, evitando desgastes das partes, demonstrando que o princípio da cooperação será mais um instrumento para contribuir com os anseios dos operadores do direito: diminuir a morosidade do judiciário, acreditando na justa aplicação do direito.

O estudo segue a metodologia de pesquisa do tipo bibliográfica, para comprovar com base no princípio da cooperação, que o processo não é mais um duelo entre as partes, onde o que vence é o que tem mais força, atestando a necessidade de um novo sistema processual, haja vista que o desenvolvimento procedimental busca alcançar um procedimento mais democrático, com a participação das partes na relação processual, visando contribuir com a celeridade das demandas, em prol da dinâmica do ativismo entre as partes, evitará desta forma que o processo permaneça paralisado, por inércia mal intencionada de uma das partes.

Portanto o trabalho aborda uma nova concepção de jurisdição, onde as partes integram e participam no desenrolar do processo, no qual as partes tenham o direito de participar efetivamente do processo, desta forma é que foi acrescentado no projeto do novo Código de Processo Civil o dispositivo, do artigo 5º, que busca legitimar o procedimento, deixando de lado a observância formal do processo, ou seja, um procedimento engessado, almejando um ativismo das partes na demanda processual (autor, juiz, e réu), de modo que o papel de cada um na relação processual seja colaborar para uma eficiente aplicação da justiça.

## 1. ATUAL MODELO DE JURISDIÇÃO

A jurisdição tem como principal instrumento o processo, no qual a coletividade utiliza visando a garantia do direito. Ocorre que a sociedade vive em grande transformação, o que visivelmente acarreta mudanças na ciência do direito.

Contudo, a leis diante de burocracias para sua criação ou alteração, não vêm acompanhando a evolução da sociedade na medida em que a mesma se transforma, têm-se como exemplo o Código de Processo Civil, que é utilizado desde 1973, ou seja, cerca de 40 anos, utilizando a mesma legislação.

Diante de tanto formalismo e burocracia exarcebada, ocorre o distanciamento da personagens principal do processo, às partes, haja vista a morosidade, acarretando assim no descrédito do sistema judiciário.

O cenário da tutela jurisdicional contemporaneamente, vem sendo exercido por intermédio do Estado, a fim de dirimir conflitos sociais, podendo condenar, declarar e aplicar as leis em cada caso concreto<sup>1</sup>, entretanto esse cenário não vem atendendo a satisfação das demandas populacionais, principalmente para aqueles que buscam ver seu direito garantido, esta concepção de jurisdição vem sendo superada, tanto pela inaptidão das instituições, quanto pela instrumentalidade utilizada para compor os direitos e garantias que são perqueridos pelas personagens do processo.

Neste contexto, surge a necessidade de uma nova percepção de jurisdição, aplicando novas idéais, a fim de tornar o processo e os procedimentos mais céleres e eficientes, no intuito de assegurar o direito garantido pela Constituição, tais como o acesso à justiça e a razoável duração do processo Elaine Harzheim Macedo<sup>2</sup> explica esta necessidade:

---

<sup>1</sup> Pontes de Miranda entende que “A especificidade da função de julgar, atribuída ao Estado, teve por fito impedir a desordem, os excessos (e, pois, injustiças) da justiça de mão própria e assegurar a realização menos imperfeita possível (em cada momento) das regras jurídicas”. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1997. Tomo I – arts. 1º ao 45. p. 81-82.

<sup>2</sup> MACEDO, Elaine Harzheim. *Jurisdição e processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 278.

Não é diferente em relação ao paradigma de processo que o sistema acolhe ou deve acolher, na medida em que sendo ele o espaço legítimo onde a jurisdição se realiza, deve qualificar-se por características aptas à concretização do direito e de seu escopo na realização dos fins e fundamentos do Estado, constitucionalmente adotados e assegurados. Resta saber, contudo, para a problemática que estabelecemos, se o texto constitucional vigente, as reformas em andamento, o ordenamento jurídico infraconstitucional autorizam o pensar uma nova jurisdição e um processo útil e efetivo.

Desta forma o processo deixa de ser um conjunto de papéis estático e mecanizado, no qual há apenas aplicação de lei ao caso concreto, buscando o processo e procedimento mais humano e acima de tudo garantindo um processo mais participativo e democrático, o que tornará mais adequado aos anseios das partes.

### 1.1. O CONCEITO DE JURISDIÇÃO E A NECESSIDADE DE UMA MODERNA JURISDIÇÃO

Contemporaneamente a jurisdição é exercida por intermédio do Estado, que alcançou esta prerrogativa, haja vista a necessidade histórica, em que a sociedade anosa utilizava-se da autotutela para garantir que seus direitos fossem atendidos, contudo essa utilização de jurisdição perdeu forças, não podendo mais ser utilizada, assumindo assim o Estado a função de dirimir conflitos, como menciona Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart<sup>3</sup>:

Impondo-se a proibição da autotutela, ou da realização das pretensões segundo o próprio poder do particular interessado, surge o poder de o Estado dizer aquele que tem razão em face do caso conflitivo concreto, ou o poder de dizer o direito, conhecido como *iuris dictio*. O Estado, ao proibir a autotutela, assume o monopólio da jurisdição. Como consequência, ou seja, diante da proibição da autotutela, ofertou-se àquele que não podia mais realizar o seu interesse através da própria força o direito de recorrer a justiça, ou o direito de ação.

Deste modo, a jurisdição vem sendo conceituada como a função do Estado, em que o mesmo tem a finalidade de dirimir conflitos existentes entre a sociedade, como discreve Ada Pellegrini Grinover<sup>4</sup>:

[...] Que ela é uma função do Estado e mesmo monopólio estatal, já foi dito; resta agora, a propósito, dizer que a jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder é a manifestação do poder estatal, conceituando como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o

---

<sup>3</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 3. ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2004. p. 29.

<sup>4</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 131

encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que lhe comete.

O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo devidamente estruturado (devido processo legal) [...].

Este modelo de jurisdição tem sua aplicabilidade sem qualquer espécie de envolvimento das partes, onde a visão esta pautada na aplicação da norma ao caso concreto, a fim de se buscar uma sentença, que nem sempre irá promover a justa garantia do direito, o que vem causando grande frustração das partes, diante do formalismo e morosidade procedimental.

Diante do exposto, percebe-se que a evolução social, muito contribui para a transformação da ciência do direito, dantes a jurisdição encontrava-se resguardada nas mãos do povo que por meio da autotutela reafirmavam seu direito e hodiernamente a jurisdição constitui o poder do Estado, a través de atos do juiz, com a finalidade de aplicação do que determina a lei, acarretando no individualismo do processo. A propósito salienta Giuseppe Chiovenda<sup>5</sup>:

A função estatal que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei, mediante a substituição, pela atividade dos órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, quer para afirmar a existência da vontade da lei, quer para tornála praticamente efetiva.

No atual conceito de jurisdição a visão procedimental, como se constata em nada envolvem as partes, que são definitivamente substituídas pelo Estado - juiz, o que muitas vezes ocasiona uma justa aplicação do direito ou até mesmo um número reduzido de causas que chegam a um fim justo, pelo fato das partes não participarem ativamente do processo.

Ainda Giuseppe Chiovenda<sup>6</sup> descreve:

A jurisdição, no processo de conhecimento, consiste na substituição definitiva e obrigatória da atividade intelectual não só das partes, mas de todos os cidadãos, pela atividade intelectual do juiz, ao afirmar existente ou não existente uma vontade concreta de lei em relação às partes.

---

<sup>5</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Traduzido por Paolo Capitano. Campinas: Bookseller, 1998. v. 3. p. 37.

<sup>6</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Rivista di diritto processuale civile* Foro Italiano, 1930. p. 3.

Nota-se que no cenário atual, as partes posicionam engessadas e mecanizadas, não tendo a possibilidade de maior envolvimento no processo o que gera demora e paralisação processual, muitas vezes por empecilhos trazidos pelos sujeitos processuais. Assim, é necessário que as partes colaborem com o processo em uma jurisdição Participativa.

Ademais o atual modelo de jurisdição já não tem mais a mesma efetividade demonstrando por hora ultrapassado, é necessário que haja a concretização de uma nova forma de jurisdição, onde as partes possam ser mais ativas e atuantes dentro do cenário processual.

Neste sentido, estaria deixando de lado um procedimento mais individualista na busca de um procedimento mais humano, mais democrático, com a finalidade da efetividade da justiça, onde as partes possam agir ativamente no processo, tornando assim mais significativo o seu direito a cidadania, cooperando pela justa aplicação do direito, como comenta Carlos Alberto Álvaro de Oliveira<sup>7</sup>:

[...] Ora, a idéia de cooperação além de exigir, sim, um juiz ativo e leal, colocado no centro da controvérsia, importará senão o restabelecimento do caráter isonômico do processo pelo menos a busca de um ponto de equilíbrio. Esse objetivo impõe-se alcançado pelo fortalecimento dos poderes das partes, por sua participação mais ativa e leal no processo de formação da decisão, em consonância com uma visão não autoritária do papel do juiz e mais contemporânea quanto à divisão do trabalho entre o órgão judicial e as partes [...].

Sendo assim este novo modelo de jurisdição humanizado, democrático, tornará o processo mais ágil concretizando a atividade jurisdicional, ou seja, é através de uma jurisdição participativa que se construirá um novo modelo processual.

## 1.2 CONCEPÇÃO IDEAL DE JURISDIÇÃO

Como já narrado o modelo atual de jurisdição, não consegue mais amparar, o sistema judiciário, diante de tanta morosidade e deficiência institucionais, desta forma é necessário que este se adeque a uma nova concepção, em que as partes venham colaborar no processo

---

<sup>7</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *O formalismo valorativo no confronto com o formalismo excessivo*. Disponível em: <[www.ufrgs.br/mestredir/doutrina/liveir2.htm](http://www.ufrgs.br/mestredir/doutrina/liveir2.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2014.

deixando de ser apenas meros espectadores do direito, exercendo o direito ao acesso a justiça com mais efetividade.

Neste mesmo sentido fundamenta Mauro Cappelletti<sup>8</sup> que a falta de efetividade jurisdicional, implica a transformação dos direitos garantidos em meras declarações:

O direito de acesso à justiça, atualmente, é reconhecido como aquela que deve garantir a tutela efetiva de todos os demais direitos. A importância que se dá ao direito de acesso à justiça decorre do fato de que a ausência de tutela jurisdicional efetiva implica a transformação dos direitos garantidos constitucionalmente em meras declarações políticas de conteúdo e função mistificadores. Por estas razões a doutrina moderna abandonou a idéia de que o direito de acesso à justiça, ou direito de ação significa apenas direito à sentença de mérito, esse modo de ver o processo, se um dia foi importante para a concepção de um direito de ação independente do direito material, não coaduna com as novas preocupações que estão nos estudos dos processualistas ligados ao tema da efetividade do processo que traz em si a superação de que este poderia ser estudado de maneira neutra e distante da realidade social e do direito material.

A jurisdição ideal estaria pautada na exclusão do monopólio do Estado, em exercer a função, visando à necessidade atual em que as partes possam participar do processo, deixando o formalismo em busca da efetividade jurisdicional. Assim leciona Alexandre Freitas Câmara<sup>9</sup>:

Hoje luta-se para alcançar a desformalização dos procedimentos judiciais tendentes à solução de controvérsias. E isso não significa uma batalha em busca de total e extrema extinção das formas processuais, porquanto o processo judicial é formal por natureza, e assim deve ser, sob pena de se perderem todas as garantias pelas quais as formas processuais são responsáveis. Ao contrário, pretende-se, sim, combater o formalismo, a externa deturpação das formas, é esse exagero formalista que deve ser abandonado.

Desta forma, o conceito de jurisdição, diante da evolução da sociedade estaria sendo levado a uma nova concepção, onde verifica-se maior participação das partes e a mitigação do formalismo, sendo, portanto necessária a nova forma, aplicando a justa participação das partes com o propósito de estarem integralmente ligadas a todos os atos procedimentais, deixando de ser apenas procoadores do direito, para serem detentores de deveres procedimentais, garantindo assim a democracia jurisdicional.

---

<sup>8</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 8.

<sup>9</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2004. v. 1. p. 38.

## 2. COOPERAÇÃO DAS PARTES EM PROL DE UMA JURISDIÇÃO PARTICIPATIVA

A idéia de cooperação na jurisdição está ligada diretamente ao exercício efetivo da cidadania processual, por ato contínuo traz a tona o princípio da cooperação. A referida idéia, enfatizada, no presente trabalho, não pode ser compreendida, apenas, como aquela colaboração que se espera das partes, mas sim de todos os sujeitos da relação processual, como ressalta Carlos Alberto Álvaro de Oliveira<sup>10</sup>: “a ideia de cooperação há de implicar, sim, um juiz ativo, colocado no centro da controvérsia, mas também a recuperação do caráter isonômico do processo, com a participação ativa das partes”.

Por este princípio, é preponderante que o processo se torne mais humano e público, podendo inclusive ser revestido dos requisitos inerentes à função social do contrato, sendo que, enquanto este visa preservar o equilíbrio, entre as partes, nos negócios jurídicos, aquele tem como supedâneo a eficiente prestação jurisdicional, por meio de um trabalho conjunto entre as personagens no processo, neste sentido Carlos Alberto Álvaro de Oliveira<sup>11</sup>, comenta esta ideia de cooperação:

[...] a busca de um ponto de equilíbrio. Esse objetivo impõe-se alcançado pelo fortalecimento dos poderes das partes, por sua participação mais ativa e leal no processo de formação da decisão, em consonância com uma visão não autoritária do papel do juiz e mais contemporânea quanto à divisão do trabalho entre o órgão judicial e as partes. Daí a necessidade de estabelecer-se o permanente concurso das atividades dos sujeitos processuais, com ampla colaboração tanto na pesquisa dos fatos quanto na valorização jurídica da causa. Colaboração essa, acentue-se, vivificada por permanente diálogo, com a comunicação das idéias subministradas por cada um deles: juízos históricos e valorizações jurídicas capazes de ser empregados convenientemente na decisão.

Para que o princípio da cooperação alcance o seu objetivo, necessário se faz, que seja ampliado o poder ativo das partes e do juiz, em contra partida mitigando a intervenção do

---

<sup>10</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Efetividade e processo de conhecimento*. Disponível em: <[www.ufrgs.br/mestredir/doutrina/oliveir2.htm](http://www.ufrgs.br/mestredir/doutrina/oliveir2.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2014.

<sup>11</sup> Idem. *O formalismo valorativo no confronto com o formalismo excessivo*. Disponível em: <[www.ufrgs.br/mestredir/doutrina/oliveir2.htm](http://www.ufrgs.br/mestredir/doutrina/oliveir2.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2014.

monopólio do Estado, tornando o processo humanal, célere e eficaz, traduzindo-se em uma jurisdição participativa. Com esta visão, Cândido Rangel Dinamarco<sup>12</sup>:

Enquanto se pensa no poder institucionalizado em algum polo do poder (especificamente, no Estado), é inadequada a tentativa de conceituá-la em torno da idéia de “participação no processo decisório”. O Estado comanda o processo decisório e decide ele próprio, impondo depois a sua decisão. Não é correto, sob este prisma, falar em participação.

Por outro lado, a familiaridade com as ideias referentes ao princípio do contraditório mostra ao processualista que, em torno do exercício do poder sub specie jurisdictionis, as pessoas que depois serão atingidas pelo provimento (decisão imperativa), ou pela sua efetivação, também exercem suas atividades. O exercício da ação e da defesa, ao longo do procedimento e ao lado postos de jurisdição, constitui ao mesmo tempo cooperação trazida para o correto exercício desta e participação que não pode ser obstada aos interessados.

A participação portanto, não é do titular do poder (no caso, jurisdição), mas das pessoas sobre quem o poder se exerce.

Nesta esteira, certo é que a técnica processual deve suplantar o objetivo precursor de paz jurídica, mas sim redirecionado para o norte da verdade jurídica, que será facilitada por meio da cooperação entre as partes. Sendo assim, o exercício de um direito fundamental, de participar ativamente do processo, reforça o princípio da colaboração, conforme entendimento defendido por Carlos Alberto Álvaro de Oliveira<sup>13</sup>, que resume:

Faceta importante a ressaltar é que a participação no processo para a formação da decisão constitui, de forma imediata, uma posição subjetiva inerente aos direitos fundamentais, portanto é ela mesma o exercício de um direito fundamental. Tal participação, além de constituir exercício de um direito fundamental, não se reveste apenas de caráter formal, mas deve ser qualificada substancialmente. Isso me leva a extrair do próprio direito fundamental de participação a base constitucional para o princípio da colaboração, na medida em que tanto as partes quanto o órgão judicial, como igualmente todos aqueles que participam do processo (serventuários, peritos, assistentes técnicos, testemunhas etc.), devem nele intervir desde a sua instauração até o último ato, agindo e interagindo entre si com boa-fé e lealdade.

Portanto, para que ocorra a efetiva colaboração das partes, construída através do princípio da cooperação, é necessário que todos os sujeitos do processo, tenham a convicção do dever judicial de promover a realização da participação jurisdicional, não apenas por caráter moral, mas por responsabilidade processual e boa-fé.

<sup>12</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 107.

<sup>13</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto *O formalismo valorativo no confronto com o formalismo excessivo*. Disponível em: <[www.ufrgs.br/mestredir/doutrina/oliveir2.htm](http://www.ufrgs.br/mestredir/doutrina/oliveir2.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2014.

### 3. A DEMOCRATIZAÇÃO PROCESSUAL

O processo com a função de instrumentalizar o exercício da jurisdição, torna-se necessário uma maior efetividade, trazendo a responsabilidade para as partes envolvidas, constituindo um diálogo processual,<sup>14</sup> com a finalidade de deixar de lado a condução do processo determinada pela vontade das partes (processo liberal dispositivo), como também não se pode conduzir pelo meio inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional.

É cediço que a sociedade vive em constante mudança, desta forma é indispensável que as normas acompanhem a evolução social, atendendo os novos anseios da sociedade, motivo pelo qual, justifica uma nova concepção processual, que venha democratizar o sistema processual, tornando-o mais humanizado. Dierle José Coelho Nunes,<sup>15</sup> menciona que “a comunidade de trabalho deve ser revista em perspectiva policêntrica e coparticipativa, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo”, desta forma para a construção de um processo civil democrático, este deve estar em consonância com a constituição.

A doutrina brasileira com o objetivo de aplicar ao processo um novo modelo de organização processual, pautado na democracia participativa importou do Direito europeu o princípio da cooperação (ou da colaboração), segundo o qual o processo seria o fruto da atividade cooperativa triangular (entre o juiz e as partes), como exemplo o Código Civil Português em seu artigo 226<sup>16</sup>, determina que: “Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio”.

Neste conseguinte, a participação das partes no exercício processual deve ser de forma ampla, dando nova posição às partes e ao magistrado, demonstrando assim que o princípio da cooperação vai ao encontro de uma nova visão da garantia do contraditório.

---

<sup>14</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*, cit., p. 102-103.

<sup>15</sup> NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 215.

<sup>16</sup> BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues. *Notas ao CPC*. 3. ed. Lisboa: Lisboa, 2000. v. 2. p. 17.

A respeito Fredie Didier Junior<sup>17</sup>:

O magistrado deve adotar uma postura de diálogo com as partes e com os demais sujeitos do processo: esclarecendo suas dúvidas, pedindo esclarecimento quando estiver com dúvidas, e, ainda, dando as orientações necessárias, quando for o caso. Encara-se o processo como o produto de atividade cooperativa: cada qual com as suas funções, mas todos com o objetivo comum, que é prolação do ato final (decisão do magistrado sobre o objeto litigioso). Traz-se o magistrado ao debate

Essa busca doutrinária, no intuito de democratizar o processo e acompanhar as modernizações procedimentais atendendo aos anseios sociais, motivou a inclusão do artigo 5º no Projeto do Novo Código de Processo Civil<sup>18</sup>.

O que era apenas um princípio doutrinário passará a ser positivado no novo Código de Processo Civil Brasileiro, o que legitimará o procedimento de estimular o ativismo entre as partes processuais, com a finalidade de afastar o individualismo do processo, buscando uma nova mentalidade, em que o papel de cada um dos operadores do direito seja o de cooperar com boa-fé, imputando aos sujeitos do processo deveres, de modo a tornar ilícitas as condutas que contrariam uma eficiente administração da justiça<sup>19</sup>.

### 3.1 EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E OS DEVERES DAS PARTES

O princípio da cooperação determina a forma como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro, a eficácia normativa deste princípio atua na efetivação de deveres entre as partes, com a finalidade de aquisição de um processo leal e cooperativo.

A eficácia da cooperação esta pautada na possibilidade das partes participarem de modo crítico e consultivo no processo, deixando de serem apenas objeto do processo,

<sup>17</sup> DIDIER JR, Fredie. *O princípio da cooperação: uma apresentação*. Revista de processo, Porto Alegre, v. 30, n. 127, p. 76, set. 2005.

<sup>18</sup> “Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência”. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>. Acesso em 08 out. 2014.

<sup>19</sup> DIDIER JR, Fredie, Disponível em <http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/84-93.pdf>, p 90. Acesso em 08 out. 2014.

surgindo para as partes os deveres de esclarecimento, lealdade e de proteção<sup>20</sup>, trata-se, na verdade, de “deveres anexos” comuns a qualquer relação contratual.

Desta forma, a doutrina brasileira ao importar o princípio da cooperação e com a positivação deste princípio no novo CPC, estabelece deveres recíprocos entre as partes do processo.

Algumas manifestações desses deveres em relação às partes estão positivadas no atual CPC, veja-se: a) dever de esclarecimento: os demandantes devem redigir a sua demanda com clareza e coerência, sob pena de inépcia (art. 295, I, par. ún., CPC); b) dever de lealdade: as partes não podem litigar de má-fé (art. 17 do CPC), além de ter de observar o princípio da boa-fé processual (art. 14, II, CPC); c) dever de proteção: a parte não pode causar danos à parte adversária (punição ao atentado, arts. 879-881, CPC; há a responsabilidade objetiva do exequente nos casos de execução injusta, arts. 475-O, I, e 574, CPC).

Do mesmo modo há deveres de cooperação em relação ao órgão jurisdicional, a) dever de esclarecimento: consiste no dever do tribunal de se esclarecer quanto suas alegações, pedidos ou posições em juízo,<sup>21</sup> junto as partes. Desta forma, não deve o magistrado indeferir a petição inicial, tendo em vista a obscuridade do pedido ou da causa de pedir, sem antes pedir esclarecimentos ao demandante, como se verifica na jurisprudência aplicada ao caso concreto<sup>22</sup>.

APELAÇÃO CÍVEL.CÓPIA REPROGRÁFICA DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE ESCLARECIMENTO AO AUTOR SOBRE OS DEFEITOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVER DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. - O artigo 284, do Código de Processo Civil, traz um dever para o Julgador de oportunizar ao autor a possibilidade de emendar a inicial com o objetivo de sanar eventual irregularidade quando da sua propositura, sempre que a situação puder ser saneada ou corrigida. - "Verificando o juiz que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades sanáveis capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará

<sup>20</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha Menezes. *Da boa fé no Direito Civil*, cit., p. 604; VASCONCELOS, Pedro Pais. *Contratos atípicos*. Coimbra: Almedina, 1995, p. 405.

<sup>21</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*. 2. ed. Lisboa: Lex, 1997, p. 65.

<sup>22</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça- MG. AC: 10231120453130001 MG, Relator: Veiga de Oliveira. Disponível em <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121114992/apelacao-civel-ac-10231120453130001-mg>. Acesso em 20 out. 2014.

que o autor a emende (art. 284 do CPC)" (STJ, REsp 438685 / DF, Min. João Otávio de Noronha, 03/08/2006). - O princípio da cooperação é aquele que orienta o Magistrado a tomar uma posição de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais de um mero fiscal de regras. - Deveria o Juiz primevo, antes de indeferir a petição inicial, ter oportunizado ao Apelante a possibilidade de emendar a exordial, informando-o de forma clara qual a irregularidade a ser sanada. - Recurso provido. Data de publicação: 12/02/2014.

b) dever de consulta: surge a fim de evitar-se uma decisão precipitada ou equivocada, o juiz não pode decidir com base em questão de fato ou de direito, ainda que tal questão possa ser conhecida ex officio, sem que sobre o veredicto as partes tenham sido intimadas a se manifestar. Nessa senda o juiz chama as partes para a discussão acerca das possibilidades de solução do litígio, seja quanto a questões fáticas ou à valorização jurídica da causa<sup>23</sup>, assegurando amplamente o contraditório<sup>24</sup>:

COBRANÇA - NEGÓCIO JURÍDICO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVA - PROVA TESTEMUNHAL COMPLEMENTAR À PROVA ESCRITA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. A regra do art. 227 do CC/02 e a do art. 401 do CPC orientam a atividade do juiz, mas não impossibilitam que o magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, admita a prova oral, se outra não puder ser produzida, sobretudo se considerado o direito constitucional à prova (oriundo da garantia do contraditório) e o princípio que veda o enriquecimento sem causa. A sentença de improcedência por falta de prova, em julgamento antecipado da lide, viola o princípio da cooperação, padecendo de nulidade. Data de Publicação: 02/10/2014).

Deve-se, porém, ter cautela, e, à luz do princípio do contraditório e da máxima cooperação entre o juiz e as partes, o magistrado deve possibilitar o diálogo com as partes, a fim de que estas possam influenciar o seu convencimento, concretizando-se, assim, a cooperação ativa e necessária de todas as personagens do processo. c) Dever de prevenção: consiste no dever de o juiz apontar as deficiências das postulações das partes, a fim de que possam vir a ser supridas, identificada uma incorreção, deve o magistrado “indicar qual o tipo de providência jurisdicional adequada, não podendo reconhecer a carência da ação, sem que

<sup>23</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. Bahia, Jus Podivm, 2007, p. 56-57

<sup>24</sup> BRASIL Tribunal de Justiça- MG AC: 10498140008216001 MG , Relator: Alberto Diniz Junior. Disponível em <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/143146127/apelacao-civel-ac-10498140008216001-mg>. Acesso em 20 out.2014.

antes dê oportunidade à correção do defeito”<sup>25</sup>. Como o entendimento jurisprudencial acerca do dever de prevenção<sup>26</sup>:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PETIÇÃO INICIAL - ORDEM DE EMENDA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO DA PEÇA - INADEQUAÇÃO - MEDIDA QUE, ADEMAIS, NÃO SE COMPATIBILIZA COM O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO, INFORMADOR DO PROCESSO CIVIL MODERNO - PAPEL DO JUIZ - AGENTE COLABORADOR - DEVER DE AUXÍLIO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. - Se, ordenada a emenda da petição inicial, a fim de que sejam preenchidos os requisitos legais, a parte autora cumpre a diligência, suprindo as irregularidades, não há razão ao indeferimento da peça, com a extinção prematura do processo. De qualquer forma, a medida não atende, adequadamente, ao princípio da cooperação entre os sujeitos processuais, que inclui, dentre outros, o dever de prevenção - do qual decorre a obrigação do magistrado de indicar o modo como eventual defeito processual deve ser sanado - e o dever de auxílio - segundo o qual o juiz deve auxiliar a parte na eliminação de dificuldades no cumprimento de seus deveres no processo, notadamente em se tratando de ação de execução de alimentos devidos a menor impúbere. - Recurso provido. Data de Publicação: 16/05/2013

A viabilização do diálogo e da cooperação enseja a previsão de deveres de conduta, não só para as partes, mas, também, para o juiz, fazendo com que o direito concretizado realce um processo mais humanizado, Daniel Mitidiero aduz que, “o processo cooperativo parte da idéia de que o Estado tem como dever primordial propiciar condições para a organização de uma sociedade livre, justa e solidária, fundado que está na dignidade da pessoa humana.”<sup>27</sup>.

O princípio da cooperação é, pois, a chave do processo civil moderno, promulgando a ideia de que as partes e o juiz devem colaborar entre si, de modo a construir um processo mais justo e efetivo. A concretização de tal princípio traduz um interesse público, porquanto, ao impedir a surpresa, de uma decisão inesperada por qualquer das partes, aumenta-se a credibilidade na justiça e, por consequência, contribui-se para a segurança jurídica.

O novo Código de Processo Civil, com a normatização do princípio da cooperação, proporcionará uma jurisdição mais humanizada tornando mais ágil e concreta a atividade

<sup>25</sup> DIDIER JR, Fredie. op. cit. p. 58.

<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça- MG AC: 10056110199199001 MG, Relator: Eduardo Andrade Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115515399/apelacao-civel-ac-10056110199199001-mg>. Acesso em 20 out.2014

<sup>27</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: Pressupostos sociais, lógicos e éticos*. In: Luiz Guilherme Marinoni e José Roberto dos Santos Bedaque (Coordenadores). *Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil*. V. 14, 2009, p. 102.

jurisdicional, ou seja, é através de uma jurisdição participativa que se construirá um novo modelo processual democrático.

## **CONCLUSÃO**

O presente artigo buscou demonstrar que o processo é parte fundamental para o exercício da jurisdição, sobretudo, com enfoque na atuação participativa das partes, ressaltando que o direito deve caminhar junto com as mudanças sociais, a fim de promover celeridade ao sistema judiciário, mitigando o descrédito desse sistema.

A falta de celeridade, bem como a inércia das partes no processo são alguns dos problemas enfrentados pela jurisdição atualmente, refletindo negativamente no andamento do processo.

Deste modo, é possível concluir que a positivação do princípio da cooperação no Novo Código de Processo Civil, acarretará na existência de vínculo jurídico entre os personagens do processo, tornando-o mais humanizado e democrático, com a participação mais efetiva das partes, deixando de serem meros expectadores para serem personagens com o papel principal, com a finalidade da aplicação justa do ordenamento jurídico o que reatará a credibilidade do sistema judiciário.

Logo, o princípio da cooperação é, pois, o propulsor ideal do processo civil moderno, proclamando o raciocínio de que as partes e o juiz devem colaborar entre si, com o objetivo de construir um processo mais justo e efetivo. É mister que se destaque que a concretização de tal princípio traduz um interesse público, que permita ao processo atingir suas finalidades essenciais, em razoável espaço de tempo e, principalmente, com justiça.

## REFERÊNCIAS

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *O formalismo valorativo no confronto com o formalismo excessivo*. Disponível em: <[www.ufrgs.br/mestredir/doutrina/liveir2.htm](http://www.ufrgs.br/mestredir/doutrina/liveir2.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2014.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Efetividade e processo de conhecimento. Disponível em: <[www.ufrgs.br/mestredir/doutrina/oliveir2.htm](http://www.ufrgs.br/mestredir/doutrina/oliveir2.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2014.

BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues. *Notas ao CPC*. 3. ed. Lisboa: Lisboa, 2000.

BRASIL. Projeto do Novo Código de Processo Civil, <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>. Acesso em 08 out. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça- MG. AC: 10231120453130001 MG, Relator: Veiga de Oliveira. Disponível em <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121114992/apelacao-civel-ac-10231120453130001-mg>. Acesso em 20 out.2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça- MG AC: 10498140008216001 MG , Relator: Alberto Diniz Junior. Disponível em <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/143146127/apelacao-civel-ac-10498140008216001-mg>. Acesso em 20 out.2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça- MG AC: 10056110199199001 MG, Relator: Eduardo Andrade Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115515399/apelacao-civel-ac-10056110199199001-mg>. Acesso em 20 out.2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Traduzido por Paolo Capitano. Campinas: Bookseller, 1998.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Rivista di diritto processuale civile* Foro Italiano, 1930.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha Menezes. *Da boa fé no Direito Civil*, In: VASCONCELOS, Pedro Pais. *Contratos atípicos*. Coimbra: Almedina, 1995.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *O princípio da cooperação: uma apresentação*. Revista de processo, Porto Alegre. 2005.

DIDIER JUNIOR, Fredie, Disponível em <http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/84-93>. Acesso em 08 de out. 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MACEDO, Elaine Harzheim. *Jurisdição e processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 3. ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2004.

MIRANDA, Pontes de, *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*, São Paulo, 2004.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: Pressupostos sociais, lógicos e éticos*. In: Luiz Guilherme Marinoni e José Roberto dos Santos Bedaque (Coordenadores). *Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil*. V. 14, 2009.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2008.

SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*. 1997.